



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067473-38.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é interessado BANCO BMG S/A, Apelantes BANCO DO BRASIL S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada GRAZIELLE CRISTINA CAMPOS CRESCENCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1067473-38.2022.8.26.0576

Apelantes: Banco BMG S.A; Banco Master S.A; Banco do Brasil S.A; Itaú Unibanco S.A

Apelado: Grazielle Cristina Campos Crescencio

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 9882

Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

Apelação Cível. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Sentença de procedência. Lei do superendividamento. Inconformismos dos réus. Afastada a alegação de julgamento *ultra petita*. Plano judicial compulsório decorrente da ausência de acordo sobre as dívidas e sobre plano de pagamento. Inteligência do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Superendividamento. Verificação *in concreto* da renda mínima deve se dar por meio da dedução, da renda mensal, das parcelas de dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês, não se considerando as dívidas e limites de créditos não afetos ao consumo, operações de crédito consignado, entre outros. Inteligência dos arts. 3º e

4º do Decreto n.º 11.150/2022. Ausência de comprometimento do mínimo existencial no caso concreto. Sentença reformada. Recurso dos réus provido.

Trata-se de apelações interpostas por Banco BMG S.A., Banco Master S.A. Banco do Brasil S.A e Itaú Unibanco S.A contra sentença de fls. 1114/1116, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para repactuar a dívida da parte autora, conforme o plano de pagamento elaborado.

Apelam o o Banco BMG, o Banco Master, o Banco do Brasil e o Itau Unibanco requerendo a reforma da sentença para que seja reconhecida a improcedência da ação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1167/1174 e 1269/1285.

Recursos tempestivos e preparados.
Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.
Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, as insurgências

prosperam.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento ajuizada por Grazielle Cristina Campos Crescêncio em face de Banco BMG S.A, Banco Paraná S.A, PKL One Participações S.A, Banco do Brasil S.A, Banco Itau S.A. e Zema Financeira

Alega a autora, em síntese, que celebrou com as instituições financeiras rés contratos de empréstimo que alcançaram a soma de R\$92.782,09. Afirma que, em razão de tais contratos, estão comprometidos 77% dos seus rendimentos.

Alega o apelante BMG que os descontos realizados diretamente na conta corrente da autora não se sujeitam à limitação imposta pela Lei nº 10.820/2003. Alega ainda que os contratos impugnados foram formulados antes da Lei Superendividamento.

Alega o apelante Master que a contratação de diversos produtos simultaneamente se deu por iniciativa da autora, que usufruiu livremente das quantias emprestadas. Afirma ainda que o Banco Master oferece cartão de benefícios cuja regulamentação do percentual é dada pelo art. 5º, inciso XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022 e pela Resolução SFB nº 26 de 14 de abril de 2022, alterada pela Resolução

SFB nº 36 de 10 de junho de 2022, que dispõe que as consignações em folha de pagamento de Servidores Públicos Civis e Militares, ativos, inativos e reformados e de Pensionistas da Administração Direta e Autárquica.

Alega o apelante Banco do Brasil que foi aplicado o percentual correto de margem consignável de acordo com a legislação vigente na época da contratação do empréstimo e cálculo realizado com os dados financeiros informados. Afirma que a limitação de descontos não pode ser aplicada aos empréstimos pessoais. Afirma ainda que a cobrança em conta corrente é permitida, consoante entendimento firmado no Resp nº 1.555.722 – SP.

Alega o apelante Itau Unibanco que a sentença apelada infringiu o procedimento de repactuação de dívidas, em razão da sujeição compulsória ao plano de pagamento arbitrado pelo Juízo de origem. Afirma que o julgamento foi *ultra petita*, uma vez que se trata de uma ação de repactuação de dívidas e não uma ação revisional. Afirma ainda que os empréstimos não consignados não se sujeitam à limitação, conforme tema 1.085 do STTJ.

Cinge-se a controvérsia, portanto, se restou configurado o superendividamento e, sendo o caso de superendividamento, se o plano judicial de pagamento compulsório atende os ditames legais.

Nesse contexto, verifico que a apelada celebrou com os apelantes contratos de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento e empréstimo pessoal com desconto em conta corrente.

Foi elaborado pela autora plano de repactuação de dívidas, consistente na limitação dos descontos referentes aos contratos indicados na inicial ao patamar de 35% dos rendimentos líquidos da apelada (fls. 47/51).

Inicialmente, não há que se falar em julgamento *ultra petita* quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica do pedido, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática das alegações constantes da petição inicial.

Nesse ponto, trata-se de ação de repactuação de dívidas em que a demandante pleiteia a aplicação dos procedimentos previstos nos arts. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, com redação introduzida pela Lei nº 14.181/2021.

Requer a apelada, em síntese, a suspensão temporária dos descontos em suas contas e, ao fim, limitação dos descontos no patamar correspondente a 35% dos seus vencimentos.

As propostas de conciliação formuladas em audiência foram infrutíferas (fls. 1035)

Nesse sentido, inexistindo acordo individual sobre as dívidas nem sobre plano de pagamento, é o caso de se estabelecer plano judicial compulsório de pagamento, consoante disposto no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes **mediante plano judicial compulsório** e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. **Negritei.**

De rigor, portanto, o afastamento da alegação de julgamento *ultra petita*, uma vez que o plano judicial compulsório resultou da inexistência de acordo sobre o plano de pagamento.

Ademais, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

Com efeito, no caso vertente se discute matéria de direito, consistente na configuração do superendividamento e, sendo o caso, se o plano judicial de pagamento compulsório atende os ditames legais.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

No caso dos autos, a inicial e as contestações foram instruídas com farta documentação, contendo o demonstrativo de pagamento da apelada (fls.

25), o plano de repactuação de dívida (fls. 47/51), as cédulas de crédito bancário impugnadas (fls. 26, 27/29, 53/73, 82/117, 617/642, 831/834, 922/933, 1064/1071), os extratos de conta corrente (fls. 31/35, 196/206), despesas cotidianas da apelada (fls. 36/39), faturas de cartão de crédito RMC (fls. 207/295), contratos de conta corrente (fls. 569/616, 643/646) demonstrativos de débito (fls. 647/668, 835/841, 934/949, 1073/1079) entre outros.

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do magistrado prolator da sentença apelada, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACUTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor, sob os seguintes fundamentos: (a) cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de perícia contábil para verificação da situação de cada contrato; (b) situação de superendividamento que permite a aplicação do procedimento especial; (c) inconstitucionalidade dos decretos 11.150/2022 e 11.567/2023; (d) inaplicabilidade do tema 185, do C. STJ, ao caso concreto. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Questões suscitadas independentemente de produção de prova pericial contábil para sua verificação. 3. AÇÃO DE REPACUTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Ausência de demonstração de vulneração ao mínimo existencial (apurada pela diferença entre a renda mensal e os descontos de seus compromissos financeiros, conforme §1º, 2º e 3º, do art. 54-A, do CDC), que é pressuposto para materializar a situação de superendividamento e,

consequentemente, atrair a aplicação do procedimento especial previsto na Lei nº 14.181/21. Inconstitucionalidade dos decretos 11.150/2022 e 11.567/2023 afastada. 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1038376-95.2024.8.26.0002; Relator (a): Desembargador Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29.11.2024).

Destaco ainda o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (Resp. nº 879.677/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do julgamento: 11/10/2011).

Para além disso, verifico que os descontos realizados no demonstrativo de pagamento da apelada não estão em desacordo com a Resolução SFP nº 36, de 10.06.2022, que dispõe:

“§1º - Nos termos do artigo 5º, inciso XI, do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, c/c artigo 3º e demais alterações do Decreto nº 66.622, de 31 de março de 2022, fica fixada a margem de 15% (quinze por cento) à aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como a saques emergenciais, por meio de cartão de benefício.

§2º - Ficam preservados os 35% (trinta e cinco por cento) da margem consignável para as demais consignações previstas nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014.”

Nesse ponto, verifico que os descontos relativos a empréstimo consignado indicados às fls. 30 não ultrapassam os limites previstos na Instrução Normativa aplicável aos empréstimos

consignados efetivados pela apelada, a saber 35% dos seus rendimentos.

No mais, o tratamento jurídico dispensado às situações de superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro é decorrência direta das alterações legislativas promovidas no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181/21.

Além de princípios voltados ao fornecimento de crédito responsável, prevenção e tratamento de situações de superendividamento, houve também a previsão de preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação da repactuação de dívidas e na concessão de crédito (artigo 6º, inciso XII, Código de Defesa do Consumidor).

Mais adiante, o artigo 54-A, §1º, do código consumerista define superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Disso, extrai-se que são requisitos legais à configuração da hipótese de superendividamento a presença dos seguintes elementos: (i) pessoa natural; (ii) boa-fé; (iii) tratar-se de dívidas de consumo; (iv)

comprometimento do mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Ausentes estes elementos, não se pode falar em superendividamento ou em oferecimento de plano de repactuação e pagamento nos moldes do procedimento previsto no artigo 104-B da legislação protetiva do consumidor.

No mais, o superendividamento está previsto no artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação;

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada;

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

O mínimo existencial, por sua vez, vem disciplinado no Decreto n.º 11.150/2022:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o *caput* será realizada considerando a base mensal, por

meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Excluem-se da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, nos termos do art. 4º, I, do mesmo Decreto:

I - as parcelas das dívidas:

A) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;

B) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;

C) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;

D) decorrentes de operações de crédito rural;

E) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

F) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;

G) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

H) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

I) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos; **Negritei**

Nesse diapasão, o mínimo existencial consiste em uma renda mensal mínima de R\$ 600,00, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 11.150/2022.

Para além disso, segundo o § 1º do art. 3º e o art. 4º do referido Decreto, a verificação *in concreto* da renda mínima deve se dar por meio da dedução, da renda mensal, das parcelas de dívidas

vencidas e a vencer no mesmo mês, **não se considerando as dívidas e limites de créditos não afetos ao consumo (tais como moradia, condomínio, alimentação, fornecimento de água e esgoto, energia elétrica, educação, telefonia e transporte), as operações de crédito consignado**, os financiamentos com garantia real, as operações relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário, entre outros itens listados no inciso I do referido dispositivo. **Negritei.**

Assim, em que pensem as alegações da apelada, os contratos de empréstimo consignado não podem ser considerados para aferição do mínimo existencial.

Não bastasse, subtraindo-se da renda bruta da apelada os descontos obrigatórios (IR, IAMSPE, Contribuição Previdenciária) e os contratos indicados na inicial, com exceção do crédito pessoal consignado e cartão de crédito consignado, tomando-se por base o demonstrativo de pagamento de outubro de 2022, verifico que a renda mínima resultante é superior ao mínimo existencial (fls. 30).

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença Insurgência do requerente. de improcedência. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não

ocorrência. Requerente suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do benefício previdenciário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1002180-23.2022.8.26.0156; Relator(a) Desembargador Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 08.02.2024).

Portanto, em que pesem as alegações da apelada, a mesma não pode ser considerada superendividada, segundo os critérios delineados acima.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pelos réus para julgar improcedente a ação.

Diante do decidido, arcará a autora com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem repartidos entre os Patronos das partes adversas, fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR